



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004184-08.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada ROSELI AMANDA DA SILVA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004184-08.2024.8.26.0077

APELANTE/APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELANTE/APELADA: ROSELI AMANDA DA SILVA BORGES

COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 9202

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência parcial.

Recurso da demandada. TAXAS DE JUROS. Alegação de inexistência de abusividade. Acolhimento parcial. O banco demonstrou que a autora possui diversos protestos e anotações nos sistemas de proteção ao crédito, representando risco elevado na operação de crédito. Embora se justifique a cobrança de juros acima da média de mercado, os juros pactuados são, ainda assim, abusivos, posto que a taxa anual supera em mais de dez vezes a média divulgada pelo BACEN. Reforma da sentença, no ponto, para que as taxas de juros se limitem a uma vez e meia a média de mercado, conforme o pedido subsidiário da ré. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição na forma simples. Provimento parcial. Provimento parcial. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a abusividade dos juros configura violação à boa-fé objetiva, de sorte que a restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar em dobro somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento. Apesar da declaração de abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração dos honorários fixados na sentença. Acolhimento. A fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação resulta em valor diminuto, justificando-se o arbitramento dos honorários em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 564/569), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisional movida por ROSELI AMANDA DA SILVA BORGES em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 595/644), a demandada aduz, em síntese, que **(i)** as taxas de juros elevadas se justificam pelo fato de a autora ser devedora contumaz, com diversos apontamentos nos sistemas de proteção ao crédito, o que eleva os riscos do negócio; **(ii)** a “taxa média” divulgada pelo BACEN não pode ser utilizada como parâmetro para a aferição de eventual abusividade. Subsidiariamente, pugna pela limitação dos juros a uma vez e meia a média de mercado; **(iii)** caso mantida a condenação, a repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 645/646).

Contrarrazões (fls. 875/882).

Em seu recurso (fls. 583/594), a demandante pede, em síntese, **(i)** o reconhecimento do dano moral, fixando-se a indenização em R\$ 15.000,00; e **(ii)** a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fl. 183).

Contrarrazões (fls. 883/897).

É o relatório.

A demandada demonstrou que a autora possui diversos protestos e anotações de débitos em seu nome junto aos sistemas de proteção de crédito (fl. 627), denotando se tratar de crédito de alto risco.

Conquanto o elevado risco do crédito justifique a previsão de juros superiores à prática regular do mercado, dado o elevado grau de risco de inadimplência, reputam-se abusivas as taxas de juros que ultrapassam o dobro da média divulgada pelo BACEN.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

É o que ocorre contrato em análise, em que foram pactuadas taxas de juros de **22% a.m. e 987,22% a.a.** (fl. 25), ao passo que as médias divulgadas pelo BACEN para o período (dezembro de 2020), foram de **4,69% a.m. e 76,25% a.a.**

Assim, considerando que a taxa anual pactuada supera em mais de **dez vezes** a taxa média do mercado, configura-se a manifesta abusividade, sendo de rigor a revisão do contrato para que os juros se limitem a **uma vez e meia** a média anual divulgada pelo BACEN, conforme requerido pela apelante à fl. 640.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a abusividade dos juros configura violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Não se acolhe o pedido de reconhecimento dos danos morais, eis que, a despeito da declaração de abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade.

Acolhe-se, por fim, o pedido de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais em favor da demandante, ante o baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento a ambos os recursos** para **(i)** determinar que a taxa anual de juros, sejam limitada a 114,37%, correspondentes a uma vez e meia a média de mercado aplicável ao período da pactuação; **(ii)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada apenas em relação aos pagamentos posteriores a 30/03/2021, devendo os anteriores ser ressarcidos de forma simples, observados os consectários legais estabelecidos na sentença; **(iii)** caso não tenha havido quitação do contrato, deverá a ré proceder aos recálculos necessários para que a alteração reflita na taxa mensal, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros, facultada a compensação com o saldo devedor; e **(iv)** fixar os honorários sucumbenciais, em favor do patrono da demandante, em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”